



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Representação nº 106.80.2014.6.21.0000
Recorrente: Juliana Brizola
Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por Juliana Brizola (fls. 22-25), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento, onde deverá ser improvido.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de julho de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de recurso inominado interposto por JULIANA BRIZOLA em face da decisão que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude da distribuição de material enaltecendo a atuação da representada na proposta de lei que cria o ensino integral no Estado do Rio Grande do Sul, tudo com vistas a chamar a atenção do eleitor à futura candidatura.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar, tendo sido determinado à representada a imediata remoção de seu nome da tenda instalada no Largo Glênio Peres e, de ofício, que recolhesse de circulação os exemplares de propaganda juntados ao autos, assim como se abstivesse de distribuir o material até o período permitido para a publicidade eleitoral.

Apresentada defesa, ao final foi julgada procedente a representação, sobrevivendo condenação à representada ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por divulgação da propaganda eleitoral antecipada, bem como determinado que, no prazo de 24 horas da intimação da decisão, comprove a retirada de seu nome da tenda, sob pena de caracterização do crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega que no documento objeto de debate não consta seu partido, candidatura ou pedido de voto, mas, tão somente, a divulgação de sua atuação parlamentar, com exortação para o cumprimento e fiscalização da execução da Lei RS nº 14.461/2014, de sua autoria, o que não configura propaganda extemporânea.

Após, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o recurso.

A irregularidade constatada nos presentes autos consiste na vinculação da exposição “Das Brizoletas ao CIEP” ao nome da então Deputada Estadual Juliana Brizola, que não só permitiu que seu nome fosse utilizado em barraca para a divulgação do evento, em local de grande circulação nesta Capital, mas, também, distribuiu material publicitário vinculando seu nome a ele.

Embora seja neta de Leonel Brizola, não poderia a recorrente fazer a expressa veiculação de seu nome e cargo de Deputada Estadual no ato de propaganda da exposição, vez que possui a condição de pré-candidata ao próximo pleito, estando limitada a realizar campanha e divulgar metas e propostas somente a partir de 06 de julho do corrente ano, conforme determina o artigo 2º da Resolução TSE 23.404./2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

A veiculação do nome da recorrente, com forte e imediato apelo visual, antes do período permitido pela legislação eleitoral, colocou-a em posição de destaque, o que violou o princípio da isonomia entre os candidatos e enseja a imposição de penalidade.

Como bem pontuado na sentença, *“não há dúvida de que houve uma promoção eleitoral com olhar direito nas eleições que se aproximam. O contexto da publicidade: folder com fotografia e texto que enaltece a representada sendo distribuído numa barraca no Centro de Porto Alegre, é manifesta propaganda eleitoral antecipada, pois não se trata apenas da divulgação de atos parlamentares, na medida em que extrapola a comunicação de forma ostensiva”*.

Uma vez que não há dúvidas da prática de propaganda antecipada, impositiva a manutenção da condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 10 de julho de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto